



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13709.001324/96-28
Recurso nº : 127.220
Acórdão nº : 201-78.135



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : METALÚRGICA VEIPA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. PRESCRIÇÃO.

O direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º). Precedentes do STJ.

SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA VEIPA LTDA.

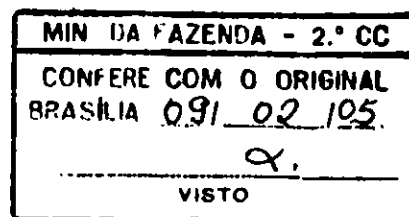
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que considerava a prescrição em cinco anos a partir do pagamento. Os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa e Josefa Maria Coelho Marques votaram pelas conclusões, por outros fundamentos.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 09/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13709.001324/96-28

Recurso nº : 127.220

Acórdão nº : 201-78.135

Recorrente : METALÚRGICA VEIPA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, no qual foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade manejada pela contribuinte contra o despacho decisório da DRF no Rio de Janeiro - RJ, denegando o pedido de restituição formulado pela contribuinte.

O sobredito pedido de restituição foi protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal no Município do Rio de Janeiro - RJ, pugnando pela devolução das diferenças dos valores recolhidos (PIS) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e aqueles apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, no período de apuração compreendido entre março de 1989 e novembro de 1995.

A dd. DRF no Rio de Janeiro - RJ, após analisar a solicitação formulada pela contribuinte, concluiu pelo seu indeferimento, conforme se depreende do despacho decisório acostado aos autos às fls. 62/64, porquanto entendia não caber, em jurisdição administrativa, o deferimento de pedido de compensação, em face do disposto no art. 17, § 2º, da MP nº 1.175/95.

Ato contínuo, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade, asseverando que: i. a referida decisão extravasa os limites legais, porquanto o § 2º do art. 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 1995, veda tão-somente a restituição e não a compensação; ii. no presente caso, a autoridade recorrida, ao interpretar o dispositivo legal, sem sombra de dúvidas, olvidou o conteúdo e o alcance do art. 108 do Código Tributário Nacional (CTN); iii. os conceitos de restituição e de compensação tributária são distintos no CTN, como expressos em seus arts. 165 e 170 iv. o disposto no § 2º do art. 17 da referida Medida Provisória conflita direta e expressamente com o art. 165 do CTN, pois, no seu entender, não pode uma medida provisória equiparada à lei ordinária revogar ou dilacerar explícito dispositivo de lei complementar; v. a autoridade recorrida, não teve em mente também expressas disposições legais a respeito da compensação, as quais, em observância ao requerido pelo mencionado art. 170 do CTN, complementam o instituto da compensação, no caso as Leis nºs 8.383, de 1991, e 9.250, de 1995; vi. a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao alterar a legislação do Imposto de Renda para 1997, ampliou a compensação a quaisquer impostos e contribuições federais; vii. é desnecessário lembrar a pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, que é expressamente autorizado por lei "*a compensação de indébito de contribuição com valores também decorrentes de contribuição*"; e viii. respaldada nas normas legais aplicáveis à espécie e na jurisprudência deste Colegiado, espera que seja reformada a decisão recorrida, proporcionando-lhe a legitimidade do seu pleito.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela autoridade fiscal sob os auspícios de que a correta exegese do art. 6º da LC nº 7/70 aponta em sentido contrário ao que pretendeu a contribuinte, não havendo como conceber a disjunção temporal do fato gerador e a base de cálculo do tributo, bem como que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN 1: A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/05
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13709.001324/96-28
Recurso nº : 127.220
Acórdão nº : 201-78.135

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, asseverando que, em razão do disposto na LC nº 7/70, a contribuição em questão deveria ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13709.001324/96-28
Recurso nº : 127.220
Acórdão nº : 201-78.135

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09 / 02 / 05
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre analisar a questão do prazo de prescrição do direito de a contribuinte solicitar a restituição de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça^{1, 2}, firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. *Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

2. *Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*

3. *A ação foi ajuizada em 27/09/2000. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 09/90 e 04/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 09/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*

¹ EREsp nº 503332/PR; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 2004/0059938-5

² “Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita”. REsp nº 107.875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13709.001324/96-28
Recurso nº : 127.220
Acórdão nº : 201-78.135

MIN - A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/05
α.
VISTO

2º CC-MF

Fl.

4. *Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Embargos de divergência acolhidos.* "

De tudo resulta que os recolhimentos efetuados a título da aludida contribuição social em questão, tributo sujeito ao lançamento por homologação, foram efetuados entre os meses de março de 1989 e novembro de 1995, tendo sido protocolizado o pedido de restituição em 05/08/96, restando evidente que não transcorreu, entre o prazo do recolhimento mais remoto e o protocolo do pedido de compensação junto à DRF no Rio de Janeiro - RJ, o prazo de 10 (dez) anos, já que inexistiu homologação expressa por parte do Fisco.

Em tempo, registre-se que não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado Federal. Sendo a pretensão formulada no prazo concebido pela jurisprudência da Seção do Egrégio STJ, é certo que não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência, impondo-se a aplicação do prazo prescricional nos moldes em que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, quanto ao mérito, cumpre registrar que é questão remansosa neste Conselho de Contribuintes e nos mais Egrégios Tribunais que, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da edição da Resolução pelo Senado Federal suspendendo a respectiva execução dos referidos diplomas legais, impõe-se à observância do disposto na legislação antecedente.

É bem verdade que o posicionamento sufragado pela douta DRJ em Ribeirão Preto - SP já encontrou ressonância neste Conselho de Contribuintes³, oportunidades em que restou afirmado ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos.

Não se pode olvidar, contudo, a precária redação dada à norma legal ora em discussão. Assim, não obstante a boa técnica impositiva, resta inequívoca a prevalência da guarda da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei.

Foi neste sentido que se firmou a jurisprudência da CSRF⁴ e também do STJ.

Desta feita, lastreado nas decisões dessas Cortes, filio-me à argumentação da prevalência da estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, a *contrario sensu* dos que entendem despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

De efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra acerca do tema, através da Primeira Seção,⁵ tornou pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

³ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

⁴ O Acórdão CSRF/02-0.871 adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (acórdãos ainda não formalizados). E o RD/203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), julgado em sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

⁵ REsp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/ 02 /05
α.
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13709.001324/96-28
Recurso nº : 127.220
Acórdão nº : 201-78.135

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

No mesmo sentido aponta a mais abalizada doutrina, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao ilustre Conselheiro Jorge Freire⁶, concluindo que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

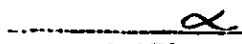
Estreme de dúvidas, portanto, que se tratando de fatos geradores ocorridos até março de 1995 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos da contribuinte segundo a sistemática que considera como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

⁶ Acórdão nº 201-77.341.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13709.001324/96-28
Recurso nº : 127.220
Acórdão nº : 201-78.135

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/05

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que o montante do crédito tributário seja apurado segundo determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


GUSTAVO VIERA DE MELO MONTEIRO 